



PROTOCOLO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO EM MATÉRIA DE PUBLICAÇÕES

Considerando que o Governo da República Portuguesa, com base no Acordo geral concluído com a Organização Internacional do Trabalho - OIT, em 29 de Setembro de 1982, estabeleceu, em 9 de Junho de 1994, um Protocolo em matéria de publicações entre o, então, Ministério do Emprego e da Segurança Social - MESS de Portugal e o “Bureau” Internacional do Trabalho - BIT, que tem como objectivo promover a comunicação e a colaboração entre o BIT e o MESS, visando a publicação, em língua portuguesa, de estudos e textos do “Bureau”;

Considerando que o referido Protocolo permitiu assegurar uma maior difusão de estudos, de investigações e de relatórios publicados pelo BIT, nos domínios sociais e do trabalho, com vista a uma mais ampla divulgação em língua portuguesa e à criação de uma infra-estrutura de informação, em Portugal e noutros países e territórios de expressão portuguesa, em especial nos Países Africanos Lusófonos;

Considerando que a experiência entretanto adquirida permite otimizar a política que tem vindo a ser seguida em matéria de publicações do BIT em língua portuguesa;

Considerando, ainda, que foi estabelecido em Lisboa um Escritório da Organização Internacional do Trabalho, ao abrigo do Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Internacional do Trabalho, concluído a 8 de Julho de 2002 :

O “Bureau” Internacional do Trabalho, em representação da OIT, e o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal, em representação do Governo Português, acordam:

Artigo 1º

1. O “Bureau” Internacional do Trabalho, adiante designado por BIT, concede, através deste Protocolo, ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, adiante designado por MTSS, o direito não exclusivo e intransmissível, de traduzir, de imprimir, de publicar em língua portuguesa, de distribuir e de vender, por sua conta, em todo o mundo, as publicações do BIT sobre temáticas sectoriais seleccionadas por mútuo acordo.



2. Os direitos de autor das referidas publicações continuarão a pertencer à Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Artigo 2º

1. O MTSS providenciará para que as suas edições sejam a tradução fiel e exacta do texto integral das obras em causa, cabendo-lhe a total responsabilidade pelo rigor da tradução e impressão.
2. As referidas obras não poderão, por qualquer forma, ser alteradas, abreviadas ou aumentadas, sem o consentimento, por escrito, do BIT.
3. As edições do MTSS deverão indicar a autoria ou publicação da obra original pelo BIT, na capa, contracapa e/ou página de título.
4. As edições do MTSS deverão incluir, no verso da página de título, uma declaração, em língua portuguesa, com a seguinte redacção:

*“ A edição original desta obra foi publicada pelo Bureau Internacional do Trabalho, em Genebra, sob o título [inserir aqui o título na língua original].
Copyright (c) [inserir o ano respectivo] Organização Internacional do Trabalho.*

Traduzido e publicado mediante autorização.

Copyright da tradução em língua portuguesa (c) 20.. [inserir ano e editor conforme adequado].

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com as normas das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não reflectem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho, relativamente à condição jurídica de qualquer país, área ou território ou respectivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respectivas fronteiras.

As opiniões expressas em estudos, artigos e outros documentos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, e a publicação dos mesmos não vincula a Organização Internacional do Trabalho às opiniões neles expressas.

A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão não implica da parte da Organização Internacional do Trabalho qualquer apreciação favorável ou desfavorável.”



Artigo 3º

1. Todos os direitos não mencionados neste Protocolo, incluindo o direito de reprodução das obras ou de parte delas, qualquer que seja a forma ou o meio utilizado – electrónico ou mecânico, microforma, registo CD-ROM ou qualquer outro sistema de armazenamento e recuperação da informação – continuarão a pertencer à OIT.
2. Os direitos concedidos ao MTSS no âmbito deste Protocolo não serão transferidos ou concedidos a terceiros, no todo ou em parte, sem prévio consentimento do BIT.

Artigo 4º

Nada no presente Protocolo poderá ser interpretado como uma renúncia a quaisquer privilégios ou imunidades da Organização Internacional do Trabalho, tal como se encontram definidos na Convenção sobre os privilégios e imunidades das agências especializadas, aprovada por Resolução adoptada, em 21 de Novembro de 1947, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e cujos termos deverão considerar-se como incluídos neste Protocolo.

Artigo 5º

1. O BIT e o MTSS envidarão todos os esforços no sentido de resolverem, por negociação directa, qualquer controvérsia ou conflito que surja entre ambos no âmbito deste Protocolo ou com ele relacionado.
2. Sempre que, no prazo de 60 (sessenta) dias, as partes não consigam resolver as controvérsias ou conflitos decorrentes do presente Protocolo, serão nomeados 3 (três) árbitros, em conformidade com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – CNUDI, vigentes na data em que a controvérsia ou conflito for apresentado para arbitragem.
3. O local de arbitragem será Genebra.
4. A língua da arbitragem será o Francês

Artigo 6º

1. A execução do presente Protocolo é cometida, por parte do BIT, ao Escritório da OIT em Lisboa e, por parte do MTSS, ao seu Gabinete para a Cooperação.



MTSS
(Portugal)



2. Para os efeitos previstos no número anterior, o Escritório da OIT em Lisboa e o Gabinete para a Cooperação poderão estabelecer acordos complementares, nos termos do artigo 4º do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Portuguesa e a Organização Internacional do Trabalho, assinado em Lisboa a 29 de Setembro de 1982.

Artigo 7ª

Consideram-se revogados o Protocolo entre o Secretariado Internacional do Trabalho e o Ministério do Emprego e da Segurança Social de Portugal em matéria de publicações, assinado em Genebra, a 9 de Junho de 1994, bem como os Acordos complementares entre o Governo da República Portuguesa e a Organização Internacional do Trabalho, feitos em Genebra e Lisboa, em 9 de Junho de 1994 e 23 de Novembro de 1998, respectivamente.

Artigo 8º

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura por ambas as partes.
2. Este Protocolo vigorará por tempo indeterminado, podendo qualquer das partes denunciá-lo, por comunicação escrita à outra parte, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Feito em Genebra aos 10 de Junho de 2005, em 2 exemplares, um em francês e outro em português, que fazem igualmente fé.

Pela Organização Internacional do
Trabalho,

Pelo Governo da República Portuguesa,

Juan Somavia,
Director-Geral

José António Fonseca Vieira da Silva,
Ministro do Trabalho e da Solidariedade
Social